PROCESSO TC N.	:	001958/2015
UNIDADE JURISDICIONADA	:	Secretaria Municipal de Educação de Estância
ESPÉCIE PROCESSUAL	:	Tomada de Contas Especial
RESPONSÁVEL	:	Hélia Santana Pinto Aragão
ADVOGADO	:	Não há
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	:	4ª CCI – Gidel Matos Braz – Analista de Controle Externo II - Área de Auditoria Governamental - Parecer Técnico n. 54/2022
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	:	José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 740/2022
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 24860 - PLENO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ESTÂNCIA. CCI E MPCSE OPINAM PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. **DECISÃO**: IRREGULAR. PRESCRIÇÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. UNÂNIME

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n. 001958/2015**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 25 de abril de 2024**, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **IRREGULARIDADE** do contrato objeto da Tomada de Contas Especial firmado pela Secretaria Municipal de Educação de Estância, na gestão da Sr.ª Hélia Santana Pinto Aragão (CPF 345.166.895-53), tendo em vista as irregularidades evidenciadas em razão da Dispensa de Licitação n. 06/2008, e do respectivo Contrato de Prestação de Serviços n. 41/2008, celebrado entre o município jurisdicionado, e a Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes – SEMEAR, contudo, reconhecendo, a extinção da pretensão punitiva em razão da configuração da **PRESCRIÇÃO**, o que faço de ofício, conforme §1º, I, do art. 69, da Lei Orgânica desta Corte, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2024 12:48:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/05/2024 15:31:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/05/2024 09:28:26

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência (em exercício) do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 09 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral de Contas (MPCSE)

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2024 12:48:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/05/2024 15:31:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/05/2024 09:28:26

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em sessão plenária ocorrida em 6 de agosto de 2015, com a finalidade de apurar os valores recebidos pela Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e Artes (SEMEAR) do Estado de Sergipe e municípios, nos últimos cinco anos, originada em pedido formulado pela Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, Ministério Público do Estado de Sergipe, constante do Ofício n. 144/2013, de 16 de abril de 2013 (fls. 7/9).

Anexados diversos contratos firmados com entes jurisdicionados (fls. 10/91), a Secretaria Municipal de Educação de Estância foi diligenciada (fls. 99/101) para apresentar documentação que subsidiariam a análise do feito:

> 2.1 — Cópia do Processo de Licitação ou Dispensa nos termos da Lei 8.666/93, inclusive as devidas publicações na imprensa oficial;
>
> 2.2 – Cópia do Contrato de Prestação de Serviço n° 041/2008;
>
> 2.3 — Cópia da comprovação de que os serviços foram prestados, com indicação dos nomes dos beneficiários, com comprovação de suas participações;
>
> 2.4 — Cópias dos comprovantes de liquidação e pagamento da despesa, nas condições contratuais (notas de empenho, notas fiscais, recibos, entre outros);
>
> 2.5 — Cópia do Ato de constituição da comissão coordenadora, prevista na Cláusula Nona do Contrato, inclusive, se houver, dos Relatórios circunstanciados pela mesma em razão da supervisão, fiscalização e gerenciamento da execução dos serviços prestados pela contratada;
>
> 2.6 — Informar os nomes do pessoal disponibilizado pela contratada para a execução dos serviços, com indicação das suas atribuições / cargos.

Em resposta a Diligência n. 151/2014, foi apresentado Ofício n. 564, e solicitações anexas (fls. 105/202). Com a regular tramitação do expediente, foi expedida a Informação da 4ª CCI (fls. 203/2012), além do Parecer Ministerial n. 188/2015 (fls. 214), sendo o protocolo incluso em pauta de julgamento, como Voto do então Relator, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, e sua devida autuação como Tomada de Contas Especial, conforme deliberação.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2024 12:48:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/05/2024 15:31:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/05/2024 09:28:26

A interessada, Srª. Hélia Santana Pinto Aragão, foi citada, conforme Mandado de Citação n. 1016/2015 (fls. 220/223) e Edital de Citação n. 64/2016 (fls. 230/236), para tomar conhecimento dos autos e querendo manifestar defesa. Em resposta ao expediente do TCE/SE, a gestora responsável encaminhou Alegações de Defesa e os documentos anexos às fls. 239/247.

Com base no Despacho Motivado n. 38/2019 (fls. 249/251) da unidade técnica atuante, o Relator, por meio de Mandado de Citação n. 201/2019 (fls. 253/254) e do Edital de Citação n. 135/2021 (fls. 258, 350/367), ofereceu novo prazo a ex-Secretaria de Saúde do município de Estância para querendo apresentar nova manifestação acerca dos autos. A ex-gestora apresentou novas Alegações de Defesa e documentações (fls. 259/347), em ralação as supostas irregularidades no Contrato n. 41/2008, firmado entre a SEMEAR e a Secretaria Municipal de Educação de Estância.

Acerca dos documentos jungidos aos autos, a **4ª CCI** se manifestou através do **Parecer Técnico n. 54/2022** (fls. 369/383), da lavra do Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, Gidel Matos Braz, opinando pela irregularidade, contudo encaminha proposta:

> Portanto, propõe-se **declarar a prescrição da pretensão punitiva deste TCE-SE e declarar extinta a punibilidade da responsável citada nos presentes autos, Sra. Hélia Santana Pinto Aragão,** ex-Secretária Municipal de Educação de Estância (CPF 345.166.895-53), em relação às irregularidades que deveriam ser mantidas após análise de mérito, constantes dos subitens 3.1, 3.2 (parcialmente) e 3.3 da Informação às fls. 203/212, por serem consideradas de natureza formal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a estes itens, por força dos artigos 68 e 69 da LC nº 205/2011. Destaque

Com vista, o **Procurador de Contas José Sérgio Monte Alegre** lavrou o **Parecer n. 740/2022** (fls. 387), subscrevendo *"...sem reservas o Parecer da unidade técnica, em razão da qualidade de sua fundamentação."*.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2024 12:48:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/05/2024 15:31:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/05/2024 09:28:26

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 545/546).

Cabe ressaltar, que os autos foram redistribuídos a esta Relatoria em 5 de janeiro de 2022.

É o que importa para o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que se encontra maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, além do oferecimento dos relatórios e informações elaborados pelas unidades técnicas de instrução e do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas de Sergipe - MPCSE, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, § 3º, I da Lei Orgânica deste Tribunal.

De acordo com o registrado no relatório deste voto, tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial promovida junto à Secretaria Municipal de Educação de Estância, para apuração de possíveis irregularidades decorrentes da Dispensa de Licitação n. 06/2008 e o respectivo Contrato de Prestação de Serviços n. 41/2008, celebrado entre o município jurisdicionado, e a Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes – SEMEAR, na gestão da Srª. Hélia Santana Pinto Aragão.

A conclusão técnica da 4ª CCI manteve o opinativo de outrora, exarado na Informação as fls. 203/2012, consignando irregularidades na Tomada de Contas Especial, firmada por Gidel Matos Braz, Analista de Controle Externo II - Área de Auditoria Governamental, porém finaliza propondo declarar extinta a punibilidade da ex-gestora:

> Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada para apuração de possíveis irregularidades decorrentes da **Dispensa de Licitação nº 06/2008** e o respectivo **Contrato de Prestação de Serviços n. 41/2008**, celebrado entre o município de Estância, por intermédio da Secretaria

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2024 12:48:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/05/2024 15:31:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/05/2024 09:28:26

Municipal de Educação, e a Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes – SEMEAR.

Após análise dos fatos constantes dos presentes autos, chegou-se ao entendimento de que deve ser reconhecida a prescrição relativa à aplicação da pena de multa relativa às irregularidades constantes da **Informação** às fls. 203/212, eis que a pretensão punitiva sancionatória, atribuída constitucionalmente a este *e.* Tribunal, extinguiu-se em 11/03/2021, a teor do disposto no inciso I do §1º c/c o inciso I do §3º, ambos do art. 69 da LC nº 205/2011.

Perlustrando os autos, a Unidade de Auditoria, reexaminando os documentos apresentados, se pronunciou acertadamente através do Parecer Técnico n. 54/2022, lavrado em 27 de abril de 2022:

2. PRELIMINAR DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Da preliminar de ocorrência da prescrição

Antes de adentrarmos no mérito das irregularidades e respectivas justificativas constantes destes autos, importante transcrevermos a seguinte preliminar acostada nas alegações de defesa pela Sra. **Hélia Santana Pinto Aragão**:

> *Inicialmente, insta consignar que os serviços objeto do contrato firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Estância e a Sociedade SEMEAR ocorreram nos dias 25 e 26 de janeiro de 2008, sendo que a Citação da Interessada somente ocorreu no dia 11/03/2016, ou seja, mais de 08 (oito) anos depois da gestão da Interessada, que já não estava à frente da administração e mesmo solicitando cópias ao Município e SEMEAR, não recebeu subsídios para defesa dos fatos a ela imputados.*
>
> *Num Estado de Direito o poder não é absoluto, estando sujeito a princípios e regras jurídicas que asseguram aos cidadãos segurança, liberdade e igualdade. O Estado é limitado pelo direito - império da lei - e seu poder político é legitimado pelo povo - elemento democrático. Nele vigora o princípio da separação de poderes, não reunindo mais o monarca em torno de si as diversas funções (L 'Etat c 'est moi).*
>
> *Destarte, percebe-se que no Estado de direito o ordenamento jurídico positivo arrima-se em dois axiomas principais:* **a justiça e a segurança**.
>
> *Nesse viés, um dos institutos assecuratórios desta segurança jurídica é a prescrição. Esta tem sua razão de ser no fato de que as relações jurídicas têm que proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico, pois o direito é concebido para gerar a paz no convívio social.*
>
> *O fator tempo tem grande influência nas relações jurídicas afloradas no seio da sociedade, pois não se admite a eterna incerteza nas relações intersubjetivas a que o direito confere juridicidade. A prescrição visa justamente a conferir estabilidade a tais situações, pois imprime solidez e firmeza ao liame jurídico*

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2024 12:48:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/05/2024 15:31:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/05/2024 09:28:26

constituído entre os integrantes desta relação. Notável é o magistério de ANÍBAL BRUNO (Apud CORDEIRO, Renato Sobrosa. Prescrição Administrativa. RDA 207/105-120) acerca do assunto:

"O tempo que passa, contínuo, vai alterando os fatos e com estes as relações jurídicas que neles se apoiam. E o direito, com o seu senso realista, não pode deixar de atender a essa natural transmutação de coisas (...). Além disso, o fato cometido foi-se perdendo no passado, apagando-se os seus sinais físicos e as suas circunstâncias na memória dos homens; escasseiam-se e tomam-se incertas as provas materiais e os testemunhos e assim crescem os riscos de que o juízo que se venha a emitir sobre ele se extravie, com grave perigo para a segurança do direito. Umas e outras razões fazem da prescrição um fato de reconhecimento jurídico legítimo e necessário. Em todo caso, um fato que um motivo de interesse público justifica".

Subsume-se, nessa ordem de pensamento, que a prescrição é regra geral em todos os campos do direito, sendo a imprescritibilidade a exceção, dependendo, por tal excepcionalidade, de norma expressa. Esse é o entendimento mais condizente com o ordenamento jurídico pátrio, segundo abalizada doutrina e pacífica jurisprudência. Não é outro a lição de um dos maiores juristas brasileiros, PONTES DE MIRANDA (Tratado de Direito Privado, vol. 6, p. 127.), senão vejamos:

"A prescrição, em princípio, atinge todas as pretensões e ações, quer se trate de direitos pessoais, quer de direitos reais, privados ou públicos. A imprescritibilidade é excepcional"

Ao cabo desta cita. sendo a imprescritibilidade exceção, não pode o intérprete alegá-la - ainda mais quando for no âmbito administrativo - sob o fato de não haver norma expressa acerca de determinado prazo, tendo, por isso, que lançar mão da analogia ou da interpretação extensiva, para buscar no ordenamento jurídico o prazo aplicável à espécie. Sendo assim, data vênia daqueles que entendem que a prescrição é de direito estrito ou jus singulare, somente é vedada a aplicação da analogia ou da interpretação extensiva àquelas hipóteses que expressam excepcionalidade, dos quais a prescrição não faz parte. A respeito do tema versado, mister trazer à colação a doutrina de J.M. OTHON SIDOU (Apud CORDEIRO, Renato Sobrosa. Op. Cit.):

"Face ao direito excepcional, portanto, a aplicação da analogia não prevalece. É a regra. Na sistemática brasileira, esta vedação era objeto do artigo 6º da primitiva Introdução ao Código Civil.

Ali se assentava que "a lei que abre exceções à regra geral, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica".

Este dispositivo não foi absorvido pela reforma de 1942, porém é preceito incorporado à doutrina e forma de interpretação ex iure, conquanto ex lege, o que nenhum jurista nega".

É dentro deste entendimento que a Lei 9873 de 23 de novembro de 1999, com redação alterada pela Lei 11.941/2009, determina no parágrafo 1º de seu artigo 1º e no próprio artigo 1°.:

"Art. I°. "Art. 1°. Prescreve em 05 anos a ação punitiva da Administração Pública federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato..."

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2024 12:48:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/05/2024 15:31:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/05/2024 09:28:26

Primeiro, sustenta-se a aplicação da Lei Federal que trata sobre processos administrativos na falta de disposição estadual que trate sobre o tema. Não havendo a regra específica, vale-se da regra geral, sabendo-se que mesmo que haja uma lei estadual, esta não pode estabelecer um prazo maior de prescrição em prejuízo do réu. Segundo, devemos deixar clara a existência de dois tipos de prescrição: a da pretensão punitiva que ocorre em 5 anos e a prescrição intercorrente que ocorre quando o atraso do processo é superior a 3 anos. As causas de interrupção da prescrição referem-se exclusivamente ao primeiro prazo, correndo o segundo contra os processos pendentes de julgamento.

Vê-se, que o processo cuida de contrato formalizado entre a Secretaria Municipal de Educação de Estância e a Sociedade SEMEAR, para a realização da 1ª Conferencia Municipal da Juventude, realizada nos dias 24 e 25 de janeiro de 2008, cuja prestação de contas, segundo a determinação deste Tribunal deve ser feita até abril do ano subsequente, senão vejamos o que diz o Regimento Interno do TCE/SE: Dos Prazos de remessa de contas: "Art. 41. A prestação ou tomada de contas deve ser apresentada ao Tribunal: I - até 30 de abril financeiro encerrado";

A partir de 30 de abril de 2009, começou a transcorrer o prazo da prescrição administrativa, ou de "'decadência administrativa"' para que o TCE/SE pudesse instaurar procedimento de Tomada de Contas, como defende Adir Machado Bandeira[1]:

"Para o autor deste artigo, o Tribunal de Contas tem um prazo decadencial de cinco anos para exercer seu poder de fiscalização e para, neste prazo, constituir títulos executivos extrajudiciais (suas decisões) que identifiquem responsáveis e desfalques em recursos públicos. Constituído, tempestivamente, o título executivo extrajudicial pelo Tribunal de Contas, onde conste lesão ao Erário, seja esta lesão decorrente ou não de um crime, tem a Advocacia Pública ou o Ministério Público em suas mãos a ação de ressarcimento, que, segundo o art. 37. § 5º, da Constituição Federal, é imprescritível. Nesta óptica, todos os processos de contas seriam passíveis de decadência ou, noutra versão terminológica, prescritíveis, sem exceção. No entanto, toda e qualquer ação de ressarcimento seria imprescritível. Costumamos falar que, neste sistema, fecha-se totalmente na entrada e abre-se totalmente na saída. O STJ caminha nesta direção. "

Ressalte-se, que a Interessada somente foi citada no dia 11/03/2016 (fls. 236 dos autos materializados), ou seja, mais de 05 anos depois.

Assim sendo, não sendo admissível a imprescritibilidade dos atos, salvo se expressamente determinado em lei, privilegiando-se o princípio da SEGURANÇA JURÍDICA, que é corolário do princípio da legalidade, requer que seja reconhecido por este Tribunal a PRESCRIÇÃO do processo administrativo, providenciando-se o seu arquivamento, na forma do art. 69 da Lei Orgânica dessa Casa de Contas, por ser medida de lei.

Cabe ressaltar, inclusive, que o reconhecimento de prescrição não é algo novo neste Tribunal.

No extrato do julgamento da sessão de Primeira Câmara realizada no dia 30/03/2010, no Processo da Prefeitura de

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2024 12:48:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/05/2024 15:31:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/05/2024 09:28:26

Tobias Barreto, referente a contas de recursos de convênios de interesse de Diógenes José de Oliveira Almeida e Iracema Barbosa Carneiro Leão, adotou-se a decisão de regularidade com ressalvas sem aplicação de multa por conta da prescrição.

Cite-se, ainda, o Julgado dos autos TC Nº 000373/2016, Decisão 20723, **(Anexo I).**

Sendo assim, havendo antecedentes e havendo regramento legal para o tema invoca do princípio da igualdade constitucional para ser reconhecida neste caso a prescrição administrativa.

2.2. Análise Técnica

A Lei Complementar Estadual nº. 205/2011, Lei Orgânica do TCE-SE, preconiza no artigo 69 que prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo. No mesmo artigo, no §1º, dispõe que a prescrição deve ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado.

A Lei Orgânica, ainda no artigo 69, dispõe acerca da data inicial para a contagem do prazo de prescrição, sendo da autuação do processo nos casos de processo de prestação e tomada de contas e da ocorrência do fato, nos demais casos, senão vejamos:

> Art. 69.
>
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
>
> I – **da autuação** do feito no Tribunal, nos casos de **Prestação e Tomada de Contas**;
>
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
>
> III – **da ocorrência do fato**, nos demais casos.

Dessa forma, como este processo versa sobre **Tomada de Contas Especial**, considera-se a data inicial para a contagem do prazo a autuação do feito que foi no dia 22/10/2015:

Processo: TC/001958/2015 **Autuação:** 22/10/2015

Responsavél:

Interessado(s):

Classe: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SubClasse: NAO DEFINIDO

Remetente:

Procedência: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO - ESTANCIA

Relator: ULICES DE ANDRADE FILHO

Advogado(s):

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2024 12:48:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/05/2024 15:31:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/05/2024 09:28:26

Verificada a data inicial para contagem do prazo prescricional, imperioso se faz analisar as causas interruptivas, e, acerca da possibilidade de interrupção da prescrição, o §3º do artigo 69 da LOTCE-SE dispõe que a notificação válida interrompe a prescrição, vejamos:

> Art. 69.
>
> [...]
>
> § 3º **Interrompem** a prescrição:
>
> I – **a notificação válida** do responsável;
>
> II – a interposição de recurso.

Nesse sentido, temos que o presente processo dispõe acerca de indícios de irregularidades que ocorreram em **2008**, sendo que os autos foram autuados em 22/10/**2015** e a primeira citação válida da responsável se deu em 11/03/**2016**, data da última publicação da Citação por Edital n. 64/2016 (fls. 230/236), tendo se passado, portanto, mais de 5 anos sem ter sido apreciado/julgado por esta Corte de Contas.

Assim, não restam dúvidas que houve a incidência da prescrição, visto que a partir da citação válida dos responsáveis transcorreu o prazo de mais de 05 anos, sem que tenha sido apreciado/julgado, ou verificada qualquer hipótese suspensiva1 ou interruptiva da prescrição.

Contudo, como se observa, o referido instituto também deve ser observado quando das irregularidades que decorram dano ao erário. Tal entendimento se dá em razão do disposto no §4º do artigo 69, da Lei Orgânica desta Corte, que determina que a prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário.

Destaca-se que o entendimento firmado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência era que as irregularidades das quais se enseja a imputação de dano ao erário eram imprescritíveis.

Entretanto, tal entendimento foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE 636.886/AL, Tema 899, que decidiu que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

No julgamento, o STF entendeu que a imprescritibilidade atinge somente as pretensões de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, devidamente reconhecida pelo Poder Judiciário em ação própria, vejamos:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2024 12:48:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/05/2024 15:31:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/05/2024 09:28:26

> Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

Dessa forma, à luz do entendimento exarado pelo Supremo no Tema 899, tem-se que o presente processo está prescrito, e a partir desta constatação tem-se que observar os efeitos da prescrição no presente caso.

3. ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES DE DEFESA EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES DA INFORMAÇÃO ÀS FLS. 203/212

O OAIP (4ª CCI) apontou irregularidades relativas à Dispensa de Licitação n. 06/2008 e respectivo Contrato de Prestação de Serviços nº 41/2008, constantes nos subitens 3.1 a 3.6 da Informação às fls. 203/212. Por sua vez, a Sra. **Hélia Santana Pinto Aragão** apresentou suas alegações de defesa por meio do Protocolo TC 007117/2021, às fls. 259/271, com anexos às fls. 272/346, as quais serão examinados a seguir:

Subitem 3.1 – As justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação de Estância e pela Comissão Permanente de Licitação para fins de dispensa de licitação são vagas e subjetivas, impossibilitando-nos constatarmos a finalidade pública dos serviços pretendidos e se há correspondência com a natureza da instituição contratada, ou seja, não há elementos suficientes para avaliarmos a legalidade e o mérito do ato praticado no que diz respeito ao objeto do contrato;

Subitem 3.2 – Quanto à razão da escolha do executante do objeto a ser contratado, no caso, a empresa SEMEAR, e justificativa do preço, pudemos identificá-los na Justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, conforme determina o art. 26, incisos II e III da

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2024 12:48:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/05/2024 15:31:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/05/2024 09:28:26

Lei 8.666/93, mas entendemos, também, como vagos e carentes de comprovação.

A defendente aduziu que:

> Excelência, inicialmente, impende registrar que tanto a razão de escolha para a contratação quanto o preço firmado, foram devidamente analisados e apresentados na justificativa da dispensa de licitação, conforme atestado pela Nobre Auditoria no item 3.2 da Informação Técnica, veja-se, *in literis*, com acréscimo de grifos:
>
> "3.2 - **Quanto à razão da escolha do executante do objeto a ser contratado, no caso, a empresa SEMEAR, e justificativa do preço, pudemos identificá-los na Justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, conforme determina o art. 26, incisos II e III da Lei 8.666/93** (...)"
>
> Assim, roga pelo registro da real existência da motivação contratual, por ser de justiça.
>
> Senhor Conselheiro, como se avista dos autos processuais, a contratação da Sociedade SEMEAR, entidade sem fins lucrativos atuante no Estado há mais de 18 (dezoito) anos, teve por finalidade a realização da conferência municipal da juventude que objetivou a transmissão de conhecimento aos jovens Estancianos, sobre diversos temas como drogas, doenças sexuais, ingresso no mercado de trabalho, meio ambiente, cultura, família, atividades a desenvolver no tempo livre e como efetivar melhores condições de desenvolvimento através da participação, elaboração e cobranças de políticas públicas.
>
> Todas as atividades tiveram o acompanhamento e participação do departamento municipal da juventude com acesso da sociedade, como se pode observar do acervo fotográfico e gravações em mídias digitais ora carreados, ANEXO III.
>
> Os serviços se deram com a realização de oficinas temáticas, através das quais, jovens e representantes da sociedade absorveram conhecimento sobre os assuntos abordados, puderam e tiveram espaço para discutir entre si e perante representantes da administração municipal os diversos assuntos de interesse social, como se pode inferir das mídias digitais ora carreadas, **(Anexo III)**.
>
> **Conforme registros e informações, o objetivo principal do evento foi o fortalecimento da relação entre governo municipal e a sociedade para uma maior efetividade na formulação, execução e controle da Política Municipal da Juventude.**
>
> No que se refere à escolha da contratada, impende registrar, a princípio, que a Entidade foi constituída no ano 2001 (fls.163/177), teve o reconhecimento e liberação do Ministério da Justiça (fls.161), vem realizando no Estado de Sergipe diversos trabalhos educacionais voltados à juventude, meio ambiente e cultura através de incentivo pelas manifestações da cidadania, o que a colocou como a escolha que mais se amoldava ao interesse público naquele momento.
>
> Dessa forma, no uso do poder discricionário, entendendo ser a SEMEAR, pessoa competente para o desempenho e coordenação das atividades

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2024 12:48:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/05/2024 15:31:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/05/2024 09:28:26

relativas à 1ª conferência municipal da juventude estanciana, estando o valor dos serviços compatíveis com os praticados no mercado, entendeu a administração pela possibilidade de contratação em destaque.

Ressalte-se, que para a realização da Conferência municipal, foi necessária a contratação de entidade experiente no desenvolvimento de atividades educacionais, eis que a finalidade principal era o fortalecimento da cidadania, através de estímulos à participação ativa da juventude, o que aproximaria melhores condições para a execução das políticas públicas municipais, atividades que a SEMEAR já vinha desempenhando com louvor em outros Municípios através de contratos, bem como por termos de parceria firmados entre o Governo Federal e Ministério da Educação, por intermédio da Universidade Federal de Sergipe. (fls. 63/77) as atividades para as quais foi constituída.

Trata-se, portanto, de observância e exercício da conveniência e oportunidade, o que se deu sob a ótica da finalidade pública, nos parâmetros dos preços do mercado, nos termos preceituados pela legislação.

*Aqui, importa destacar que a indicação da Auditoria quanto à suposta ausência de preenchimento dos requisitos do Inciso XIII do Art.24 da Lei de Licitações, precisamente sobre a "***definição clara do objeto"** *máxima vênia, tal apontamento não condiz com a realidade dos autos, como se infere da Cláusula segunda do termo do contrato, veja-se:*

CLÁUSULA SEGUNDA –OBJETO

2.1. Constitui objeto deste termo a Prestação de Serviços de Empresa especializada para realização da 1ª **Conferência da Juventude,** incluindo os serviços abaixo especificados:

a) Organizar a Conferência Preparatória;

b) Realizar a Ia Conferência Municipal da Juventude;

c) Condução dos grupos temáticos de trabalho;

d) aplicação de metodologia para escolha dos delegados;

e) Gerenciamento de conflitos de ordem ideológica;

f) Prestar esclarecimentos na Conferência preparatória a fim de fortalecer os debates da Ia Conferência Municipal da Juventude;

g)Fazer cumprir o regimento interno da Ia Conferência Municipal da Juventude, além das decisões da comissão organizadora;

h) Mediação da plenária final da 1ª Conferência Municipal da Juventude;

i) Cumprimento legal dos dias de aplicabilidade da 1a Conferência Municipal da Juventude;

Infere-se, portanto, que o objetivo do contrato foi devidamente relacionado, não havendo que falar em falhas ou irregularidade, pelo que requer a desconsideração do referido apontamento.

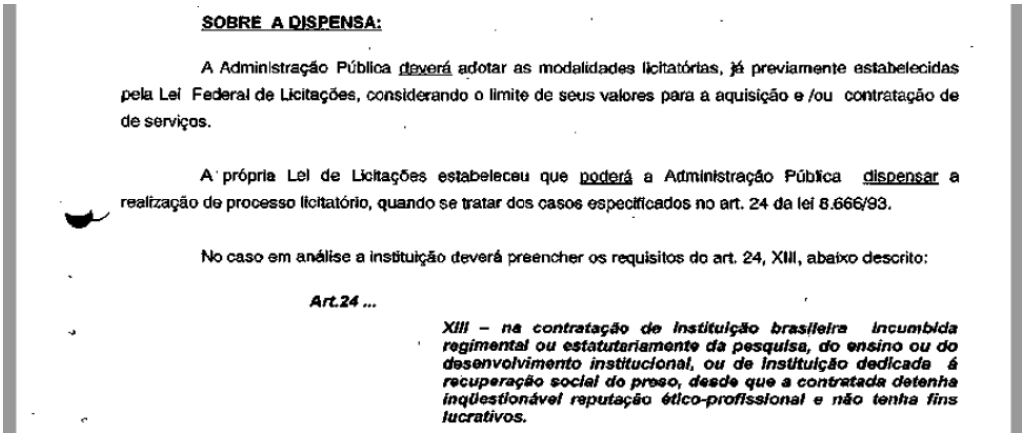
Esclarecidos fatos, pugna pelo afastamento das falhas inicialmente indicadas, por ser medida de justiça.

Análise Técnica

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2024 12:48:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/05/2024 15:31:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/05/2024 09:28:26

A **Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecologia e de Artes – Sociedade SEMEAR** fora contratada pela municipalidade para a realização da *1ª Conferência de Juventude* do município de Estância.

Compulsando a justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação no procedimento, a contratação foi realizada por meio de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII da Lei 8666/1993, fls. 139:



SOBRE A DISPENSA:

A Administração Pública deverá adotar as modalidades licitatórias, já previamente estabelecidas pela Lei Federal de Licitações, considerando o limite de seus valores para a aquisição e /ou contratação de de serviços.

A própria Lei de Licitações estabeleceu que poderá a Administração Pública dispensar a realização de processo licitatório, quando se tratar dos casos especificados no art. 24 da lei 8.666/93.

No caso em análise a instituição deverá preencher os requisitos do art. 24, XIII, abaixo descrito:

Art.24 ...

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada á recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

As hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24 da referida Lei elencam disposições fáticas em que, por razões previamente ponderadas pelo legislador, permite-se a contratação independente de realização de licitação, muito embora esta seja factível, dado que viável a competição.

No caso em comento, verifica-se que o desiderato da hipótese legal de dispensa de licitação em comento é o fomento de instituições dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional e à recuperação social do preso como forma de promoção das atividades por elas desenvolvidas.

A inteligência do dispositivo é no sentido de que a contratação direta somente terá lugar quando o objeto contratado for relativo à pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos, ou seja, o objeto do contrato deve encontrar guarida na natureza ou nos fins da instituição.

Nesse sentido, a **Súmula 250** do Tribunal de Contas da União assim preconiza, com acréscimos de grifos:

> A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que **houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado**, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Assim, corroboramos o entendimento contido na Informação às fls. 203/2012 de que a justificativa apresentada pela CPL para a contratação da SEMEAR para a realização do objeto (*1ª Conferência de Juventude do município de Estância*) por meio de dispensa de licitação é vaga (...*fortalecimento da*

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2024 12:48:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/05/2024 15:31:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/05/2024 09:28:26

relação entre governo municipal e a sociedade para uma maior efetividade na formulação, execução e controle da Política Municipal da Juventude).

Quanto às razões da escolha da contratada, entendemos que não restou demonstrado no procedimento o nexo entre o fundamento da hipótese legal (art. 24, XIII) e a natureza da instituição SEMEAR (Art. 3º de seu Ato Constitutivo).

Quanto à justificativa do preço entendemos que a municipalidade atendeu ao disposto no art. 26, inciso III da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, entendemos mantida a irregularidade constante do subitem 3.1 e sanada parcialmente a relativa ao 3.2**.**

Subitem 3.3 - Não identificamos documentação comprobatória da habilitação técnica da empresa contratada.

A defendente aduziu que:

> Ínclito julgador, no intuito de sanar a falha, encaminha-se, em apenso, Declaração do Diretor da Instituição onde é demonstrada a capacidade técnica da contratada, bem como da realização do evento (Anexo II).

Análise técnica

Os processos de contratação firmados pela Administração Pública são precedidos de duas definições básicas: a primeira, relativa ao objeto pretendido, a segunda, ao fornecedor apto a executá-lo. Nesse contexto, entre as exigências de habilitação legalmente previstas na Lei 8666/93, encontra-se inserida no art. 30 a qualificação técnica do licitante.

A defesa acostou declaração datada de 29 de julho de 2021 subscrita pelo Sr. Carlos Roberto Britto Aragão, Diretor Presidente da Sociedade Semear (fls. 278/281). O documento não aponta as datas do desenvolvimento dos projetos listados (*Programa Petrobras Jovem Aprendiz, Conte Comigo, Programa Desenvolver-se*, etc.) tampouco comprovações de realização dos mesmos.

Como apontado, não estão nos autos documentos que qualificava tecnicamente a contratada para a execução do objeto à época. Entende-se mantida a irregularidade.

Subitem 3.4 – Ausência de um plano de aplicação ou esboço dos assuntos ou temas a serem trajados no evento contratado ou a caracterização do objeto no termo do contrato, conforme estabelece o art. 55, inciso Ida Lei 8.666/93.

Quanto à irregularidade a defesa aduziu que:

> Excelência, o plano de aplicação aprovado e executado encontra-se acostado às fls. 152-153 dos autos.

Análise técnica

Encontra-se nos autos às fls. 152/153 o plano de aplicação referente ao objeto contratado. Irregularidade sanada.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2024 12:48:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/05/2024 15:31:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/05/2024 09:28:26

Subitem 3.5 – Não consta comprovação da execução dos serviços contratados.

Quanto à irregularidade a defendente aduziu que:

> Senhor Conselheiro, reiterando os termos arguidos em sede de preliminar, informa-se que devido ao lapso temporal existente entre a execução do contrato e a presente citação, mesmo após a solicitação dos documentos à Prefeitura Municipal de Estância e a SEMEAR, como se infere dos ofícios carreados noutro instante, infelizmente, não foram localizados os relatórios dos serviços, listas de participações e demais documentos comprobatórios da fiel obediência aos termos do contrato e legislação inerente.
>
> Contudo, em buscas de registros próprios da interessada e de algumas pessoas que participaram da 1ª Conferência Municipal da juventude, foi possível localizar algumas gravações, fotografias e relatórios em arquivos que podem comprovar, sem margem de dúvidas, que o evento para o qual a SEMEAR foi contratada, foi, de fato, realizado, inclusive sob colaboração e participação do departamento municipal da juventude.
>
> Ademais, como se pode inferir da Declaração emitida pelo Diretor responsável pela Instituição contratada, os serviços foram desenvolvidos nos termos do contrato, não havendo razão para falar em prejuízo financeiro, ou falhas quando à prestação dos serviços.
>
> Assim, roga-se pela aplicação dos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, para que seja declarada a regular prestação dos serviços, como medida de justiça.

Análise técnica

Corroborando das alegações da defesa, entendemos que o interregno de quase dez anos entre a ocorrência dos fatos (**2008**) e a notificação da responsável (**2016**) inviabiliza o pleno exercício do direito à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de se obter os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos. Mesmo assim, a responsável trouxe aos autos documentos fotográficos às fls. 282/346 que comprovam a realização do objeto contratado (*1ª Conferência de Juventude do município de Estância)*. Desta forma, consideramos sanada a irregularidade.

Subitem 3.6 – Ausência de comprovação do cumprimento da Cláusula Quarta do Contrato n° 041/2008, itens 4.2, 4.3 e 4.4, determinando que fosse designada e instituída uma comissão coordenadora de, no mínimo, 05 (cinco) membros, com a finalidade de fiscalizar e gerenciar a execução do objeto contratado, assim como da Cláusula Nona, item 9.1, "e" obrigado a contratante a participar ativamente das sistemáticas de supervisão, acompanhamento e controle da execução dos serviços, sendo que o acompanhamento e a fiscalização seriam realizados pela comissão designada pela Autoridade competente, nos termos do art. 67 da Lei n° 8.666/93.

Quanto à irregularidade a defendente aduziu que:

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2024 12:48:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/05/2024 15:31:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/05/2024 09:28:26

> Excelência, como se avista dos autos e pode ser constatado das fotografias carreadas neste momento, o acompanhamento da execução do contrato foi devidamente acompanhado pela administração municipal, tendo em vista que o Secretário adjunto da Educação, assim como o Prefeito e a Secretária da pasta participaram ativamente de cada uma das oficinas temáticas desenvolvidas pela contratada.
>
> Ademais, há que se registrar que o Departamento da Juventude, parte mais interessada na execução dos serviços, foi fiscal e acompanhou a coordenação em cada um dos eventos, determinação do Executivo quando da instituição da Convocação para a realização do Evento, Decreto 5479, precisamente no Art. 4º e seu parágrafo Único, e suas alterações Decreto 5493, (Anexo IV).
>
> Com efeito, demonstrado que não houve qualquer prejuízo quanto à fiscalização e execução do contrato, roga a Subscritora pela aplicação das normativas administrativas da Razoabilidade e Proporcionalidade e Eficiência, para que seja desconsiderada a falha em comento, como medida de justiça.

Análise técnica

De fato, não há comprovação nos autos do cumprimento das exigências contratuais relativas à constituição de comissão coordenadora prevista na Cláusula Quarta do Contrato 41/2008, assim como da obrigação de supervisão, acompanhamento e controle da execução dos serviços estabelecido na Cláusula Nona. Por outro lado, os documentos que a defesa afirma estarem no Anexo IX não foram encontrados nos autos.

Mas, como exposto no item anterior, a responsável demonstrou que o objeto contratado fora realizado, conforme documentação às fls. 282/346. Dessa forma, entendemos que a irregularidade está sanada, considerando-se ainda a dificuldade de se obter os documentos decorrente do lapso temporal decorrido entre a ocorrência dos fatos (**2008**) e a notificação da responsável (**2016**)**.**

4. CHAMAMENTO AOS AUTOS DA ENTIDADE CONTRATADA

Ao fim de suas alegações, a responsável pugnou pelo chamamento aos autos da Sociedade SEMEAR:

> Senhor Conselheiro, em que pese considerar suficientes a aclarar a regularidade e efetiva execução dos serviços objeto da Dispensa de Licitação nº 06/2008, caso entenda Vossa Excelência, pela necessidade de maiores esclarecimentos, insta registrar a necessidade de chamamento da SEMEAR, para que integre a lide processual em tela, eis que responsável pela prestação dos serviços e beneficiária dos recursos públicos despendidos, por ser de justiça.

Quanto a este ponto, entendemos que a questão do chamamento ou não aos autos de pessoas jurídicas contratadas pelo poder público é questão não pacificada no âmbito desta Corte de Contas, embora entendemos que possa fazê-lo quando há atos que causem dano ao erário, nos termos do art. 1º, inciso I, da LC 205/2011:

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2024 12:48:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/05/2024 15:31:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/05/2024 09:28:26

> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:
>
> I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, **e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário**; (grifado)

> No caso sob exame, a responsável comprovou a execução do objeto contratado por meios de documentação fotográfica da realização do evento, em que pese a dificuldade de se obter tais documentos em razão do lapso temporal decorrido entre a ocorrência dos fatos (**2008**) e a notificação da responsável (**2016**).
>
> Para além disso, a instrutora da Informação às fls. 203/212, em nenhum momento, evidenciou a não execução dos serviços contratados, apontando apenas a ausência de comprovações de sua execução.
>
> Pelo exposto, entendemos que não há, nesse caso, necessidade de chamamento da Sociedade SEMEAR para compor os autos. (Destaque original)

A conclusão a que chegou o Órgão de Auditoria e Instrução Processual não destoa da conclusão Ministerial, que findou, no Parecer n. 740/2022, subscrevendo os termos do opinativo exarado no Parecer Técnico n. 54/2022 da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção.

Analisando detidamente os autos, observa-se que de fato existem irregularidades nos procedimentos em análise, quanto a justificativa apresentada para legalidade e mérito da dispensa de licitação, quanto a razão da escolha da empresa SEMEAR e a ausência de documentação comprobatória de habilitação técnica da Contratada, falhas que a princípio não caracterizam dano ao erário. No entanto descumprem as normas legais da licitação e fere os princípios da administração pública, motivo pelo qual merece prosperar a Tomada de Contas Especial, na forma dos opinativos analisados.

Nesse passo, considerando o exposto pela 4ª CCI, com base nas informações lançadas em Relatórios emanados, entendo que as irregularidades permanecentes são suficientes para levar a **resolução do mérito** da Tomada de Contas Especial, e sanção por

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2024 12:48:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/05/2024 15:31:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/05/2024 09:28:26

ato praticado com infração à norma legal, enquadrada no art. 223, II, do Regimento Interno desta Corte.

Em outro giro, da autuação da Tomada de Contas Especial, denota-se que o processo em tela foi inaugurado há mais de 8 (oito) anos.

Além do prejuízo constitucional a princípios basilares, deve-se observar no lapso temporal a razoabilidade de execução e a Constituição Federal estabelece que "*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*" (art. 37, § 5º).

Com efeito, a aplicação do instituto da prescrição nos processos instaurados no âmbito deste Sodalício decorre do imperativo insculpido no art. 69, da LC n. 205/2011, do qual se extrai que o limite temporal (prazo) da pretensão punitiva é quinquenal.

No que toca à tese de que o instituto da prescrição já teria alcançado a pretensão punitiva do TCE/SE, a Tomada de Contas Especial em tela foi autuada em 22/10/2015, e até o momento não havia sido proferida decisão de mérito. Em análise cronológica se verifica que há um extenso lapso entre as duas interrupções da contagem se deram com os Editais de Citação n. 64/2016 expedido ao interessado, e publicado em 11/3/2016 e n. 135/2021 publicado em 16/7/2021.

Assim, no que tange à multa administrativa, prevista no art. 93, da Lei Complementar n. 205/2011, esta deve ser afastada, é notável que o art. 69, § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011 incide sua força no caso em comento porque entre as notificações válidas da gestora, perfaz mais de 5 (cinco) anos:

> **Art. 69**. **Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2024 12:48:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/05/2024 15:31:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/05/2024 09:28:26

> **§1º A prescrição deve ser decretada de ofício**, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
>
> **I** – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
>
> **II** – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
>
> **III** – da ocorrência do fato, nos demais casos.
>
> **§ 2º** Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.
>
> **§ 3º Interrompem a prescrição:**
>
> **I – a notificação válida do responsável;**
>
> **II** – a interposição de recurso. (Destaque nosso)

Esclarecida essa questão, voltando ao exame do *meritum causae*, de tudo quanto apurado, restou provado que houve manutenção de irregularidades, porém de natureza formal, motivando esta relatoria a adotar como razões de decidir os fundamentos de fato e direito contidos no Parecer Técnico n. 54/2022 da 4ª CCI, em conjunção com os Parecer do MPCSE, acima reportados, que passam a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1].

Por fim, feitas as presentes colocações, levando em consideração lei de regência das licitações, tanto a vigente à época dos fatos (Lei nº 8.666/93), como a vigente no momento desta decisão (Lei nº 14.133/21), preveem a necessidade de observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal:** ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2024 12:48:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/05/2024 15:31:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/05/2024 09:28:26

edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, coadunando com nossas Unidades Técnicas, entendo que o presente processo compõe de pressupostos de desenvolvimento válido e regular para análise das irregularidades postas.

Com base no exposto, voto pela existência de **IRREGULARIDADE** do contrato objeto da Tomada de Contas Especial firmado pela Secretaria Municipal de Educação de Estância, na gestão da Sr.ª Hélia Santana Pinto Aragão (CPF 345.166.895-53), tendo em vista as irregularidades evidenciadas em razão da Dispensa de Licitação n. 06/2008, e do respectivo Contrato de Prestação de Serviços n. 41/2008, celebrado entre o município jurisdicionado, e a Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes – SEMEAR, contudo, reconhecendo, a extinção da pretensão punitiva em razão da configuração da **PRESCRIÇÃO**, o que faço de ofício, conforme §1º, I, do art. 69, da Lei Orgânica desta Corte.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/05/2024 12:48:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/05/2024 15:31:33
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 13/05/2024 09:28:26